

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo municipal, autorizado a contratar advogado para assessoria jurídica deste Município de Paranaíba, Estado de Goiás.

Art. 2º - O advogado ou advogados, deverão ser inscritos na OAB - GO., e, estar apto para o exercício da função que lhe for expressa.

Art. 3º - O Chefe do Executivo municipal, poderá assinar procuração dando amplos poderes ao profissional a ser contratado, podendo o outorgado praticar todos os atos da cláusula "ad-judicia", para em nome do outorgante propor contra quem de direito as ações que se fizerem necessárias e (e) defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o seu final, perante qualquer instância ou tribunal, e especialmente, fazer acordos, receber e dar quitações, transigir, renunciar, desistir, podendo inclusive subestabelecer com ou sem reservas.

Art. 4º - Esta Lei tem seus efeitos retroagidos a 1º de fevereiro de 1983.

Art. 5º - Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Paranaíba,
Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de novembro de 1983.

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito municipal

Índice da Lei 396/83

Disposição Preliminar - Livro Primeiro Art. 1º

Parte Especial - Tributos Art. 2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITO

RIAL URBANA

Seção I	- Hipótese de incidência	Art. 3º a 6º
Seção II	- Sujeito passivo	Art. 7º a 8º
Seção III	- Base de cálculo e alíquota	Art. 9º a 15º
Seção IV	- Lançamento	Art. 14º a 16º
Seção V	- Arrecadação	Art. 17º
Seção VI	- Isenções	Art. 18º
Seção VII	- Infrações e penalidades	Art. 19º

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I	- Hipótese de incidência	Art. 20º a 22º
Seção II	- Sujeito passivo	Art. 23º a 26º
Seção III	- Base de cálculo e alíquota	Art. 27º a 35º
Seção IV	- Lançamento	Art. 36º a 46º
Seção V	- Arrecadação	Art. 47º a 50º
Seção VI	- Isenções	Art. 51º
Seção VII	- Infrações e penalidades	Art. 52º

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	- Hipótese de incidência	Art. 53º
Seção II	- Sujeito passivo	Art. 54º

Seção III	Base de cálculo e alíquota	Art. 55º
Seção IV	Lançamento	Art. 56º
Seção V	Arrecadação	Art. 57 a 58º

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	Hipótese de Incidência	Art. 59º
Seção II	Sujeito Passivo	Art. 60º
Seção III	Base de cálculo e alíquota	Art. 61º
Seção IV	Lançamento	Art. 62º
Seção V	Arrecadação	Art. 63º a 66º
Seção VI	Isenções	Art. 67º
Seção VII	Infrações e penalidades	Art. 68º

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	Hipótese de Incidência	Art. 69º a 71º
Seção II	Sujeito Passivo	Art. 72º a 73º
Seção III	Base de cálculo e alíquota	Art. 74º
Seção IV	Lançamento	Art. 75º a 77º
Seção V	Infrações e penalidades	Art. 78º

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO Sujeito Passivo

Art. 79º a 85º

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I	- Lançamento	Art. 86º a 91º
Seção II	- Suspensão de crédito tributário	Art. 92º a 96º
Seção III	- Extinção do crédito tributário	Art. 97º a 115º
Seção IV	- Exclusão do crédito tributário	Art. 116º a 119º
Seção V	- Infrações e penalidades	Art. 120º a 124º

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Consulta	Art. 125º a 131º
Seção II	- Fiscalização	Art. 132º a 139º
Seção III	- Certidões	Art. 140º a 145º
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária	Art. 146º a 152º

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação	Art. 153º a 156º
Seção II	- Auto de Infração	Art. 157º a 162º
Seção III	- Termo de apreensão	Art. 163º a 166º
Seção IV	- Intimação	Art. 167º
Seção V	- Defesa	Art. 168º a 173º
Seção VI	- Diligências	Art. 174º a 176º
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa	Art. 177º a 180º
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa	Art. 181º a 184º

Lei nº 396/83

de 29 de dezembro de 1983.

Institui o Código Tributário do Município.

O Prefeito do município de Paranaiguara, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana;

b - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

a - Taxas de Serviços Públicos;

b - Taxa de licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização das águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo primeiro - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados

a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo Segundo - O Imposto Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Parágrafo Terceiro - O Imposto Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica

do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de se estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo Terceiro - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, responderão por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18º.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor

venal do bem imóvel

conhecido:

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código e conforme regulamento.

Parágrafo 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 10% (dez por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo primeiro, a porção de terra contínua com mais de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Parágrafo 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da a-

Atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTM.

Art. 12 - no cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de terreno,
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinqüenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oitto por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no parágrafo segundo do art. 10.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel e unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

- a - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b - quando "pro-diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base

de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em rateal gerará o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhado

ras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 30% (trinta por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente.

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou altera-

dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês de exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, oftópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletrocardiografia médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística e literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e

Técnicos em contabilidade,

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros arquitetos urbanistas

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos

19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercado

rias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingresso;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29. Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30. agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;

31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens; inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço)

40. lubrificação, limpeza e revisão de máqui-

nas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestada ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele

fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51. cópia de documentos e outros papéis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52. locação de bens imóveis;

53. composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. florescimento e reflorescimento;

56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não impressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - não são contribuintes os que prestem serviço em ação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador

dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço do serviço

os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prevista e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte depois de intimado, deixar de entregar o livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraudes ou snegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores, rendimentos de sócios ou gerentes;

c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à

revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção

ARREDAÇÃO

Art. 47 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do imposto por estima-

714 Serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa e deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;

b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isento do imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, parágrafo 1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 10 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27 (vinte e sete) parágrafo primeiro, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividade

des econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no artigo 27 (vinte e sete) parágrafo primeiro, nos casos de:

a - falta de declaração de dados;

b - erro, omissão ou falsidade na declaração;

VI - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no artigo 27 (vinte e sete), parágrafo primeiro nos casos de:

a - falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo acima referida;

b - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c - retirada do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e - embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na

fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1.º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificada. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2.º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3.º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a - raspagem do leito carregável, com o uso de ferramentas e máquinas,

b - conservação e reparação do calçamento;

c - recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de "mata-limpo";

acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços corre-

latoz;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção

de barreiras;

g. fruição, poda e tratamento de árvores e plantas or-

namentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pú-

blica as realizadas em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular

do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa e o custo dos

serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de iluminação pública,

limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos por metro linear de faixa de e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 191;

II - os serviços de iluminação pública referem-se a terrenos vagos respeitando o disposto no artigo 58.

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado da área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	0,5% (cinco décimos por cento)
comércio	0,6% (seis décimos por cento)
Serviço	0,9% (nove décimos por cento)
indústria	1,0% (um décimo por cento)
hospitais e congêneres	1,0% (um décimo por cento)
agropecuária	1,0% (um décimo por cento)
outros	0,8% (oito décimos por cento)

Parágrafo 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas delatadas do serviço.

Parágrafo 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos; em locais de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; e ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a - localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - a veiculação de publicidade em geral;
- d - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e - o abate de animais;

f. a ocupação de áreas em terrenos cujas e logradou-
ras públicas.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por
período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação à localização e ao funciona-
mento do estabelecimento:

a. haverá incidência da taxa independentemente da
concessão da licença, observado o disposto no artigo 63 (sessenta e três).

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamen-
to, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercí-
cio e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de
de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras, arru-
amentos e loteamentos não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. licença será cancelada se a sua execução não
for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prolongada, a requerimen-
to do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais a taxa
só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não hou-
ver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parágrafo 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c"
do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às a-
líneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a
relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

a - realizada em jornais, revistas, rádio e televisão será sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

b - não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no artigo 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta lei.

Parágrafo 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º. O agente passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou ramo de atividade,

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

ARRECADÇÃO

Art. 63. A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64. A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66. Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI

ISENÇÕES

ença:

Art. 64. São isentos de pagamento de taxas de li-

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passarelas e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenharias, escritórios ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultural religioso e atividades de administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes

penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único Para os efeitos da Contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

a - abertura, construção e alargamento de ruas e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes viadutos, calçadas e meios-fios;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais e sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares e ascensores;

g. instalações de comodidade públicas;

h. construções de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I. prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II. secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados;

Art. 71 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parágrafo 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e o cronograma da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parágrafo 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo 3º - não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

Parágrafo 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

Parágrafo 5º - na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global do ressarcimento sobre o qual serão aplicadas percentuais diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = X \times \frac{V}{\sum V}$$

onde:

V_c = valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;

X = custo da obra c_i , se for caso, parcela do custo

V = efetiva valorização do imóvel em consequência

ΣV = somatório da valorização de todos os imóveis;

Sendo que:

$V \geq V_c$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deve

ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Para lançamento da contribuição de melhoria

a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendida;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de impugnação, de redação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria.

Parágrafo 4º - Fica o Executivo municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A contribuição de melhorias será paga em prestações mensais, conforme notificação.

Parágrafo 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

Parágrafo 3º - As prestações serão atualizadas mensalmente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do artigo 100.

Parágrafo 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gerando o desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso nos pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 100.

Livro segundo

PARTIE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;

II - responsáveis quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelo débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, da legado ou da menção.

Art. 81. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II. subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nas atas em que intervierem ou pelas omissões por que forem res-

responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou da concordatária;
- VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelo tributo devido sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85. - O sujeito passivo, quando conusado fica

Obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo 11

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu

recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para a ligação fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 90 - Enquanto não existir a dívida da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 96. Os efeitos suspensivos cessar pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, total ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que exista o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscreito, emitido ou fornecido.

Art. 98. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99. É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas observadas as disposições regulamentares.

Art. 100. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação

ção do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetuar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizados serão aplicadas:

a - multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo não devido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que compõem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial do lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter penal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses de incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um

prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo único. A não restituição do prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107. Se houver restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108. Fica o Executivo municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindouros do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109. Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 191,

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110. Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito pas-

sivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância de crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no Artigo 191

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar o beneficiário não satisfaria ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixar de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo primeiro - Excluindo o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Decorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante a aplicação de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tri-

Art. 112. A prescrição em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória a lei sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - Os importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irrefragável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 94.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não de-

pensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal e dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pela Executiva, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não se satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a fazenda municipal não poderão receber dela quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas.

para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração municipal direta ou indireta, bem como gozem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123. Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo de legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124. São consideradas crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos se-

quintes atos:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir, se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

CONSULTA

Art. 125 - O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicadas as disposições legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido com o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 130. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O contribuinte poderá evitar a anulação do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do contribuinte.

Art. 131. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

FISCALIZAÇÃO

Art. 132. Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes e isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação e nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal do mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em

relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Brevetam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de

assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III CERTIDÕES

Art. 140 - O pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Será os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O município não celebrará contrato, acei-

tará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção do terreno e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que caber e é extensiva a quantos culparem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147. A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que reconhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão emitida, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada por decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado e prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 100 (cem), poderá ser parcelado em 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data fixada no acordo, implicará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 152 - no cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUENÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a que é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

7. intimação;

c. as motivações de fato e de direito em que se fundamenta.

d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnado será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria da municipalidade, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão que o decidir, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações de emissão que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo referência à alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser

aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159. Após a lavratura do auto, o autuante ou crevenda, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e irrenunciável de 45 (quarenta e cinco) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 123.

Art. 161. Constatando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moralizadora, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que venham prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164. A apreensão será objeto de lavratura de

termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens e documentos apreendidos, com indicação onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor e da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 168. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte e cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170. A defesa será dirigida ao titular da Faren da municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171. Anexada a defesa, será o processo encaminhado

minhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 30 (dez) dias, peticione ao critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, confirmado, se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as de pesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira

Sustância Administrativa, pelo Titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação e defesa.

Art. 178. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento do ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais e fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para aplicação de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179. Findo o prazo para produção de provas e preterito o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I. voluntário, quando requerido pelo agente passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente e no próprio despacho, quando contrários, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a vezes o valor de referência definida no artigo 191.

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de fim do neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser interposto independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos

a recurso de ofício.

Art. 186 - não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido em pagamento tributário de acordo com decisão administrativa ou judicial firmada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão publicados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o 1º dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anteprojeto, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - memorialmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 parágrafos 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação dos DTN.

Art. 193 - na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que caber, por decreto do Executivo municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Paranaquara, 29 de dezembro de 1983.

Lázaro Soares de Aquino

Prefeito municipal.

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORAÍDA ESPECIAL	Anexo III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUMAMENTOS E INTERME	

TAB	Anexo V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	Anexo VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENAS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Anexo VII
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	Anexo VIII
TABELA DE VALORES DE TERRENO	Anexo IX
REDAÇÕES ALTERNATIVAS	Anexo X

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Quantidades Constantes da Lista do Artigo 22	Base de Cálculo	Alíquota
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	R\$ 100.000,00	20%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	R\$ 100.000,00	8%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	R\$ 100.000,00	2%
4. Itens 19 e 20	Preço do Serviço	2%
5. Diversões públicas	Preço do Serviço	2%
6. Demais itens da lista	Preço do Serviço	2%

Obs.: O município pode dimensionar inversamente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no artigo 3º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69)

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% sobre o valor de referência 1.000,00 de mês, no ano em Fração	
1. Indústria		
1.1. até 10 empregados	80%	800%
1.2. de 11 a 30 empregados	120%	1.200%
1.3. de 31 a 70 empregados	180%	1.800%
1.4. de 71 a 150 empregados	220%	2.200%
1.5. mais de 150 empregados	260%	2.600%
2. Comércio		
2.1. Bares e restaurantes por metro quadrado	1,6%	16%
2.2. Supermercados por metro quadrado	2,0%	20%
2.3. Lanchonetes por metro quadrado	6,6%	6%
2.4. Loja de materiais para construção por metro quadrado	0,3%	3%
2.5. Babacarias	50%	500%
2.6. Produtos Veterinários e Farmacêuticos por metro quadrado	2,5%	25%
2.7. Acessórios de peças por metro quadrado	1,3%	13%
2.8. Loja de tecidos e confecções por metro quadrado	1,3%	13%
2.9. Gelateria e congêneres	60%	600%
2.10. Frutas e verduras	40%	400%
2.11. Quaisquer outras atividades comerciais não constantes desta tabela por metro quadrado	1,8%	18%
3. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento		
500% 5.000%		
4. ^{HT}Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1. até 10 quartos	60%	600%
4.2. de 11 a 20 quartos	80%	800%
4.3. mais de 20 quartos	100%	1.000%
4.4. por apartamento	5%	50%

5. Representações comerciais autônomas, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	40%	400%
6. Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	30%	300%
7. Casas de loteria	50%	500%
8. Oficinas de consertos em geral		
8.1. até 20 metros quadrados	30%	300%
8.2. de 21 metro quadrados até 75 metros quadrados	50%	500%
8.3. de 76 metros quadrados até 150 metros quadrados	70%	700%
8.4. de 151 metros quadrados em diante	90%	900%
9. Posto de serviços para veículos	120%	1.200%
10. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	80%	800%
11. Banharias e lavanderias	30%	300%
12. Salões e engraxates	30%	300%
13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	50%	500%
14. Barbearias e salões de beleza por cadeira	25%	250%
15. Ensino de qualquer grau e natureza por sala de aula	50%	500%
16. Estabelecimentos hospitalares		
16.1. com até 25 leitos	200%	2.000%
16.2. com mais de 25 leitos	250%	2.500%
17. Laboratórios de análises clínicas	100%	1.000%

18. Diversões Públicas		
18.1. cinemas e teatros com até 150 lugares	30%	300%
18.2. cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50%	500%
18.3. restaurantes, dançantes, boates e etc	70%	700%
18.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
18.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas	60%	600%
18.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas	80%	800%
18.5. Boliches, por pistas	50%	500%
18.6. Exposições, feiras e amostras quermesses	80%	800%
18.7. circos e parques de diversões	315%	3.150%
18.8. Quaisquer outros espetáculos de diversões	315%	3.150%
19. Empreiteiras e incorporadoras	50%	500%
20. Agropecuária		
20.1. até 100 empregados	200%	2.000%
20.2. com mais de 100 empregados	250%	2.500%
21. Serrarias e marcenarias etc	60%	600%
22. Cerealistas e congêneres	60%	600%
23. Estúdios fotográficos e congêneres	60%	600%
24. Escritórios contábeis e etc	40%	400%
25. Serviço social de luto e etc	60%	600%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% sobre o valor de referência

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I. Até às 22:00 horas

ao dia

ao mês

ao ano

II. Além das 22:00 horas

ao dia

ao mês

ao ano

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

ao dia

ao mês

ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviço e outros, por publicidade	500% do VR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Por publicidade	300% do VR ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio	50% do VR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	300% do VR ao mês 500% do VR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	300% do VR ao mês 500% do VR ao ano

6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes e as
associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde
que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive
as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade 800% do VR ao ano

7. publicidade em jornais, revistas e rádios locais
por publicidade 300% do VR ao mês ou fração

8. Publicidade em televisão local por publicidade 300% do VR ao mês ou fração

9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores
50% do VR ao dia
300% do VR ao dia

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS E LOCA-
LIMENTOS.

% sobre o valor de referência

1. APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR M² DE OBRA PROJETADA 5%

2. ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M² DE MODIFICAÇÃO 5%

3. CONSTRUÇÃO

a. Edificação até dois pavimentos por m² da área construída 8%

b. Edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída 8%

c. Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída 3%

d. Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída 3%

e. Barracões por m² de área construída 3%

f. Galpões por m² de área construída 3%

g. marquises, coberturas e tapumes, por metro linear 3%

4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M² 3%

5. DEMOLICOES POR m² 3%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

animais	% sobre o valor de referencia/por cabe	
	ca.	
Bovino ou vacum	200%	
Ovino	50%	
Caprino	50%	
Suino	100%	
Eqüino	200%	
Aves	100%	
Outros	50%	

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENDOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. por dia	20% VR
1.2. por mês	200% VR
1.3. por ano	600% VR

2. VEÍCULOS:

	Por dia	Por mês	Por ano
2.1. carros de passeio	20% VR	200% VR	600% VR
2.2. camionetes ou ônibus	30% VR	300% VR	700% VR
2.3. utilitários	20% VR	200% VR	600% VR
2.4. reboques	30% VR	300% VR	700% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia	100% VR
3.2. por mês	1.500% VR

3.3. por ano

3.000% VR

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENDOS OU VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICAS:

4.1. por dia

300% VR

4.2. por mês

800% VR

4.3. por ano

10.000% VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO — RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO							
Código		Casa	Construção Precária	aparelho	Sala comercial	Loja	Cafetaria	banheiro	cozinha
ESTRUTURA	Alvenaria	23	29	25	18	20	25	20	23
	madeira	15	21	15	10	15	20	18	20
	metálica	35	35	40	30	30	40	35	30
	concreto	28	32	35	22	26	35	25	30
COBERTURA	Folha / zinco	03	05	03	03	03	05	15	03
	Folha de cimento amianto	07	07	04	10	02	15	30	05
	Folha de barro	05	06	04	07	06	10	28	07
	Laia	10	08	08	15	10	18	25	08
PAREDES	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Barro	05	18	03	02	13	03	00	03
	Alvenaria	28	26	26	22	30	10	00	21
	madeira simples	18	21	10	14	18	06	00	13
	madeira dupla	23	24	13	18	24	08	00	22
	concreto	33	30	31	25	36	15	00	33
PISO	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Embraco	03	06	02	03	03	03	00	05
	Reboco	05	07	04	06	05	05	00	06
	material cerâmica	07	11	07	10	09	10	00	08
	madeira	07	09	06	09	06	07	00	07
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Platano	03	05	03	03	03	03	08	03

INSTALAÇÃO DE TACUÁRIA	Interna	05	07	05	06	05	05	12	05
	Mais de uma interna	07	08	07	10	08	07	15	07
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Apresente	04	06	03	05	02	06	18	05
	Semi-embutida	06	07	04	08	05	08	18	07
	Embutida	08	08	07	10	08	10	20	08

RELÇÃO DOS VALORES EM CRUZEIROS REFERENTES A CONSTRUÇÃO

valores do metro quadrado da construção por tipo			
Casa	12.000,00	loja	13.000,00
construção precária	10.000,00	galpão	8.000,00
apartamento	18.000,00	belheiro	1.000,00
sala comercial	13.000,00	estável	20.000,00

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO			
SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
meio de quadra	100	Plano	100
esquina / + de uma frente	110		inundável
vila	090	acive	095
cond. horizontal	100		firme
encravado	080	declive	090
elevar	080		
desmembrado	070	irregular	080
			alagado / brejo / mangue

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES A TERRENO

Código	Tipo/nome do locatário	Dist. set.	Quadr. as	valor m² (Cr.)
00012	Av. das Palmeiras	0101	22-26	2.500,00
00012	Av. das Palmeiras	0101	23-27	2.000,00

00012	Rua das Palmeiras	0101	24-28	1.200,00
00012	" " "	0101	25-29-30-20	300,00
00014	Rua Vereador Ricardo Ferrado	0101	26-31-32-27-33-34	1.300,00
00014	" " " "	0101	27-28-33-34-35-36	1.000,00
00014	" " " "	0101	29-30-37	300,00
00017	Rua 22 A (vinte e dois "A")	0101	31-32-33-34-35-36-37-40-41	1.000,00
00017	Rua 22A (vinte e dois "A")	0101	36-42	800,00
00020	Rua 26A (vinte e seis "A")	0101	38-39-40-41-43-44	900,00
00020	Rua 26A (vinte e seis "A")	0101	42-45	800,00
00020	Rua 26 "A" (vinte e seis "A")	0101	37-46	300,00
00021	Rua José Perfeino Barreto	0101	43-44-45	800,00
00021	" " " "	0101	46	300,00
00002	Rua 2 (dois)	0101	01	600,00
00003	Rua Francisco Palazzo	0101	01-02-03-04	1.000,00
00003	" " "	0101	05-21	300,00
00008	Rua 10 A (dez "A")	0101	06-13	1.200,00
00008	" " " "	0101	07-08-09-10-11-13-14-15-16-17-18	1.000,00
00008	" " " "	0101	12-21-19-20	300,00
00011	Rua Quinto da Silva Lula	0101	13-14-12	1.200,00
00011	" " " " "	0101	15-16-17-18-23-24	1.000,00
00011	" " " " "	0101	19-20-25	300,00
00005	Rua 6 A (seis "A")	0101	02-03-04-06-07-08-09-10-11	1.000,00
00005	" " "	0101	12-21-19-20	300,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FAITORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
meio de Quadra 100	plano 100	inundavel 090
escuma / r de 1 frente 110		
vila 090	acive 095	
cond horizontal 100		firme 100
encravado 090	declive 090	
bleba 090		
aglomerado 070	irregular 080	alacado/bresc/manche 080

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À

TERRENO

codico	Tipo/nome da locadora	co	dist	set	Quadras	valor m² (crz)
00058	Rua Fued Amui	01	01		47	1.500,00
00058	" " "	01	01		38-06-12	2.000,00
00058	" " "	01	01		31-26-21	2.500,00
00058	" " "	01	01		01	600,00
00059	Rua Osvaldo A. Pimpim	01	01		31-32-38-39	1.200,00
00061	Rua 21 (vinte e hum)	01	01		22-23	1.200,00
00062	" " "	01	01		07-08-14-15-02-03	1.000,00
00061	Rua 21A (vinte e hum "A")	01	01		26-27	1.200,00
00061	" " "	01	01		32-33-38-40	1.000,00
00060	Rua 19 (dezenove)	01	01		06-07-13-14	1.200,00
00064	Rua 23 (vinte e três)	01	01		08-09-15-16	1.000,00
00065	Rua 25 (vinte e cinco)	01	01		44-45	800,00
00065	" " "	01	01		41-42	900,00
00065	" " "	01	01		09-10-16-17-23-24-21-28-34-35	1.000,00
00063	Rua 23A (vinte e três "A")	01	01		40-41	900,00
00063	" " "	01	01		33-34	1.000,00
00066	Rua 27A (vinte e sete "A")	01	01		35-36	1.000,00
00067	Rua 27 (vinte e sete)	01	01		10-11-17-18	1.000,00
00068	Rua 29 (vinte e nove)	01	01		45-42-36	800,00
00068	" " "	01	01		04-11-18-24-28	1.000,00
00068	" " "	01	01		05-12-19-25-29-37-46	300,00
00068	" " "	01	01		01	600,00
00070	Rua "B"	01	01		21-20-30	300,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
meio de quadra	100 plano	100 inundável
		090

esquina/+ de uma frente 110 active

095

vila	090		
cond Horizontal	100		Firme 100
encravado	080	Declive	090
Gleba	080		
acelerada	070	irregular	080
			Alçado/Relevo/manuse 080

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

cod.ter	tipo/nome do terreno	dist/sol	Quadrados	valor m² (cop)
00026	Rodovia GO 164	01 02	02-03	600,00
00002	Rua 2 (dois)	01 02	01-03-04	600,00
00003	Rua Francisco Palazzo	01 02	02-03-05-06	800,00
00003	" " "	01 02	04-07-08-09	1.800,00
00004	Rua 6 (seis)	01 02	05-06-10-11	900,00
00004	" " "	01 02	06-12-13	1.000,00
00006	Av. Mécio Soares	01 02	07-08-09-14-15-16	2.000,00
00007	Rua 10 (dez)	01 02	10-11-12-17-18-19	1.000,00
00007	" " "	01 02	13-20	1.200,00
00009	Rua Gleiene Soares	01 02	14-15-16-21-22-23	2.500,00
00010	Rua 14 (quatorze)	01 02	17-18-19-20-24-25	1.200,00
00012	Av. das Palmeiras	01 02	24-26	2.300,00
00012	" " "	01 02	25-21-22-23-28-29-30	2.500,00
00013	Rua Jose Paula de Oliveira	01 02	26-27	1.200,00
00015	Rua São Ottoni	01 02	28-29-30-31-32-33-34	2.500,00
00018	Rua Vereador Otávio S. Almeida	01 02	31-32-33-34-35-36-37-38	2.000,00
00021	Rua Jose P. Barreto	01 02	35-36-37-38	1.500,00
00047	Rua Vereador João Moreira	01 02	24-26	1.200,00
00047	" " " "	01 02	17	1.000,00
00047	" " " "	01 02	10	900,00
00047	" " " "	01 02	02-05	800,00
00049	Rua 3 (três)	01 02	17-18	1.000,00
00049	" " "	01 02	10-11	900,00
00050	Rua 5A (cinco "A")	01 02	26-27	1.200,00

00051	Rua 5 (cinco)	0102	24-25	1.200,00
00051	" " "	0102	11-12-18-19	1.000,00
00051	" " "	0102	05-06	800,00
00051	" " "	0102	02-03-01	600,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
meio de quadra	100	plano	100	mundável	090
esquina / + de 1 frente	110				
n/la	090	acive	095		
cond. Horizontal	100			firme	100
encravado	080	declive	090		
gleba	080				
delimitado	070	irregular	080	alagado/Brejo/maneiro	050

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

CODIGO	TIPO / NOME DO LOGRADOURO	dist	set	QUADRAS	VALOR M ² (Cm)
00053	Rua 7 (sete)	01	02	12-13-19-20	1.200,00
00054	Rua S. K. de Oliveira	01	02	35	1.500,00
00054	" " " " "	01	02	31-14-07	2.000,00
00054	" " " " "	01	02	21-28	2.500,00
00054	" " " " "	01	02	03-04	600,00
00055	Av. Elias miguel Salomão	01	02	35-36	1.500,00
00055	" " " " "	01	02	31-32-14-15-07-08	2.000,00
00055	" " " " "	01	02	21-22-28-29	2.500,00
00056	Rua 13 (treze)	01	02	36-37	1.500,00
00056	" " " " "	01	02	32-33	2.000,00
00057	Av. Oscar Bernardes	01	02	37-38	1.500,00
00057	" " " " "	01	02	33-34-15-16-08-09	2.000,00
00057	" " " " "	01	02	22-23-29-30	2.500,00
00058	Rua Fred Amu:	01	02	38	1.500,00

00058	Rua Fued Amu:	0102	34-16-09	2.000,00
00058	" " "	0102	23-30	2.500,00
00058	" " "	0102	04	600,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
meio de quadra	100	plano	100
esplanada de frente	110		
vila	090	acive	095
cond horizontal	100		Firme
encravado	080	declive	090
cleba	080		
acelerado	070	irregular	080
			olacado/Bresol/maneuv

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

CODIGO	TIPO / NOME DO LOGRADOURO	Dist	Set	QUADRAS	VALOR M ² (crs)
00021	Rua José Porfírio Barreto	01	03	01.02.03.04.05	800,00
00021	" " " "	01	03	06	1.000,00
00021	" " " "	01	03	07.08.09.10	1.200,00
00016	Rua 22 (vinte e dois)	01	03	01.02.03.04.05.06.11.12.13.14.15.16	500,00
00016	" " " "	01	03	07.08.09.17.18.19	1.000,00
00016	" " " "	01	03	10.20	1.200,00
00071	Rua 24 (vinte e quatro)	01	03	11.12.13.14.15.16.21.22.23.24.25	300,00
00019	Rua 26 (vinte e seis)	01	03	21.22.23.24.25.26	300,00
00019	" " " "	01	03	17.18.27	800,00
00019	" " " "	01	03	19.20.28	800,00
00021	Rua José Porfírio Barreto	01	03	26	300,00
00021	" " " "	01	03	27.28.31.32.33.34.35	800,00
00021	" " " "	01	03	29.30	500,00
00023	Rua 30 (trinta)	01	03	30.31.32.33.34.36.37.38.39.40	500,00
00023	Rua 32 (trinta e dois)	01	03	36.37.38.39.40.41.42.43.44.45	500,00
00024	Rua 34 (trinta e quatro)	01	03	42.43.44.45.46.47.48.49	500,00

00025	Rua 36 (Trinta e seis)	0103	48.49.50.51	500,00
00026	Rua 36"A" (Trinta e seis "A")	0103	29.41.42.46.47.50.51	500,00
00037	Av. Paranaíba	0103	26.21.11	300,00
00037	" "	0103	01	500,00
00039	Rua M5	0103	11.12.21.22	300,00
00039	" "	0103	0102	500,00
00040	Rua M4	0103	12.13.22.23	300,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
meio de quadra	100	Plano	100	inundável	090
esquina/travessa frente	110				
vila	090	declive	090		
cond. Horizontal	100			forte	100
encravado	080	declive	090		
eleba	080				
acelerado	070	irregular	080	alocada/ruel/maneira	080

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

CODIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST	SET	QUADRAS	m ² VALOR em R\$
00040	Rua	M4	01	03	02 - 03	500,00
00041	Rua	M3	01	03	13 - 14 - 23 - 24	300,00
00041	"	"	01	03	03 - 04	500,00
00042	Rua	M2	01	03	14 - 15 - 24 - 25	300,00
00042	"	"	01	03	04 - 05	500,00
00043	Rua	M1	01	03	15 - 16	300,00
00043	"	"	01	03	05 - 06	500,00
00047	Rua	Vereador João Moreira	01	03	29	500,00
00047	"	"	01	03	26 - 27 - 25	800,00
00047	"	"	01	03	16 - 17 - 06 - 07	1000,00
00050	Rua	S"A" (cinco "A")	01	03	29 - 30 - 31 - 41	500,00

00050	Rua 5ª "A" (cinco "A")	0103	27-28	800,00
00050	" " " "	0103	08-09-18-19	1.000,00
00052	Rua 7ª "A" (sete "A")	0103	19-20-09-10	1.200,00
00054	Rua J. K. de Oliveira	0103	41-42-36-37-30-31	500,00
00054	" " " " " "	0103	28	1.500,00
00054	" " " " " "	0103	20	2.000,00
00054	" " " " " "	0103	10	1.200,00
00056	Rua 13 (treze)	0103	46-47-42-43-37-38-31-32	500,00
00058	Rua Fried Amoi	0103	47-50-48-43-44-38-39-32-33	500,00
00059	Rua Osvaldo A. Pimpom	0103	50-51-49-48-44-45-39-40-33-34	500,00
00063	Rua 23ª "A" (vinte e três "A")	0103	51-49-48-40-34	500,00
00063	" " " "	0103	35	800,00
00068	Rua 29 (vinte e nove)	0103	35	800,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
meio de quadra	100	Plano	100	inundável	090
esquina / de frente	110				
vila	090	adive	095		
cond horizontal	100			Firme	100
encravado	080	dedive	090		
Gleba	080				
acilomerado	070	irregulares	080	alagado/BCU/moeneve	080

VALOR EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	TIPO/NOME DO LOGRADOURO (set)	QUADRAS	VALOR M ² (CtB)
00031	Rodovia BR 364	09-01	500,00
00032	Rua dos Farendeiros	09-20-13-10-03-01-02	500,00
00033	Rua Mateira	20-13-10-03-02-21-14-12-11-04	500,00
00034	Rua Paraná	21-22	500,00
00035	Rua Minas Gerais	22-25-23-24-14-17-15-16	500,00

00036	Rua Geânina	0104	25-27-26-19-17-18	500,00
00036	" "	0104	11-12	800,00
00037	Av. Paranaíba	0104	28-29-27-30-18	800,00
00012	Av. das Palmeiras	0104	31-33-30-32-34-38-11-04	1.000,00
00012	" " "	0104	10-03-09-01	500,00
00038	Rua dos Comerciantes	0104	04-02	500,00
00046	Rua Presidente Dutra	0104	34	1.000,00
00046	" " "	0104	37-38	800,00
00044	Rua Agropecuária	0104	32-34	1.000,00
00045	Rua Industrial	0104	30-31	800,00
00045	" "	0104	32-33	1.000,00
00045	" "	0104	37-35-36	900,00
00047	Rua Vereador João Moreira	0104	31-33	1.000,00
00047	" " " "	0104	35	900,00
00047	" " " "	0104	36	800,00
00027	Rua Goiás	0104	02-03	500,00
00001	Rodovia GO164	0104	38-37-36	800,00
00028	Rua Bahia	0104	10-13-12-14-17	500,00
00028	" "	0104	11-18	800,00
00004	Rua 06 (seis)	0104	36-35	900,00
00007	Rua 10 (dez)	0104	38-37-34	1.000,00
00007	" " "	0104	35-35	900,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
meio de Quadra	100	plano	100	inundável	090
esquina/+ de frente	110				
vila	090	adive	095		
cond. horizontal	100			firme	100
encravado	080	declive	090		

Gleba	080				
asfalterado	070	irregular	080	alocado/Brejo/maneiro	080

VALORES EM CRUZEIROS POR METRO QUADRADO REFERENTES À TERRENO

CODI LEO	TIPO/NOME DO LOGRADOURO	dist.	set.	QUADRAS	VALOR M ² (C13)
00029		01	04	20. 13. 14. 21. 22. 17. 25. 18. 27	500,00
00030		01	04	20. 21. 22. 25. 27. 28. 29	500,00
00033		01	04	28. 29. 30. 31	800,00

Lei nº 397/84

De: 11 de Janeiro de 1984.

"Dispõe sobre aquisição de veículo novo"

O PREFEITO MUNICIPAL

faço saber que a Câmara Municipal de Paranaíba,
Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a adquirir pelo Sistema de Consórcio, dois chassis novos, Tipo caminhão, com
carrceria basculante e terceiro eixo, se necessário.

Art. 2º - Para cobrir as despesas de aquisição será
usada a Verba Orçamentária competente.

Art. 3º - As despesas com acréscimos nas parcelas valo-
radas do Consórcio, serão contabilizadas de conformidade com as instruções do Conselho de Con-
tas dos municípios.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei
entra em vigor na data de sua publicação no "placard" da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado